



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002685-11.2020.8.24.0078/SC

AUTOR: DUARTE FUNDICAO LTDA

AUTOR: DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DUARTE FUNDICAO LTDA e DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, ajuizaram pedido de recuperação judicial no dia 02/09/2020, com a finalidade de viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira e preservar a sua função social e o estímulo da sua atividade econômica.

As custas iniciais foram pagas em três parcelas (evento 11, CUSTAS1, evento 13, CUSTAS1 e evento 19, CUSTAS1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial no dia 08/12/2020, nos termos do artigo 52, *caput* da Lei nº 11.101/05 (evento 23, DESPADEC1).

Nomeada administradora GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, que aceitou encargo e prestou o compromisso legal, consoante termo acostado ao evento 33.

O plano de recuperação foi apresentado ao evento 52, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

O relatório quanto ao plano de recuperação judicial foi apresentado pelo administrador judicial (evento 56, ANEXO3).

Por força da Resolução TJ n. 19 de 05 de julho de 2023, que ampliou a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, estes autos vieram redistribuídos (evento 195).

Restou certificado o decurso do prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado no (evento 204, CERT1).

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido por DUARTE FUNDICAO LTDA e DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, instruído com os documentos exigidos pela legislação de regência.

O pedido foi processado e instruído na forma da lei, com nomeação de administrador judicial, apresentação das habilitações crédito e apresentação do plano de recuperação judicial, sem objeções pelos credores.

Da competência para processar e julgar o feito.

Recebo o presente feito nos termos da Resolução TJ n. 19 de 05 de julho de 2023, que ampliou a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital.

Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, as recuperandas apresentem certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a Recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

E mais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947353 - PR (2021/0252081-8), RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 12 de setembro de 2022).

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos. Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

Do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 52, e assim se manteve, sem apresentação de modificativos.

Sobre o plano de recuperação judicial, colhe-se da doutrina:

O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial. Esse plano deverá conter (artigo 53 da Lei nº 11.101/05): (1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; (2) demonstração de sua viabilidade econômica; e (3) laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018 p. 157) (Grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Dessa forma, é notório o entendimento de que a recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

Além disso, o jurista Daniel Carnio Costa, uma das maiores autoridades deste País em matéria de recuperações judiciais e falências, além de juiz titular da 1ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP, destaca a importância do instituto recuperacional, nas empresas que possuem potencial viável para superação do momento de dificuldade e preservação de suas atividades:

Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial. [...] A recuperação judicial é a ferramenta adequada para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas viável, mostrando-se adequada a preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar. É importante ressaltar que não se deve aplicar a recuperação judicial para empresas inviáveis. A manutenção artificial do funcionamento de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos econômicos e sociais e coloca em risco o bom funcionamento do mercado, podendo levar ao encerramento da atividade de outras empresas viáveis que não conseguirão competir com aquela empresa inviável e que tem seu funcionamento subsidiado pela atuação judicial. [...] Constatando-se que a empresa devedora não tem qualquer atividade, nem tem condições de funcionamento, não faz qualquer sentido se iniciar um processo de recuperação judicial. Deve o pedido ser indeferido de plano. (COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>).

Consoante as informações trazidas pelo administrador judicial, denota-se que a empresa está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos gerando empregos e renda, e exerce sua atividade.

Dessa forma, preenche, assim, todos os requisitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a qual tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Além disso, não há nos autos oposição à recuperação judicial em favor da requerente, de modo que sua situação atual não impede a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Sabe-se, de outro lado, que as questões econômicas do plano de recuperação judicial constituem questões contratuais para as quais as partes são autônomas, descabendo intervenção do Poder Judiciário nesta matéria.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário a análise de legalidade das cláusulas, vale dizer, decidir os aspectos legais do plano de recuperação judicial, *maxime* quando contrariarem determinação expressa da lei.

Descumprimento do plano

In casu, há disposição no plano de recuperação judicial (evento 52) que infringe norma de ordem pública por afrontar norma legal expressa.

A premissa 08 prevê que o plano poderá ser alterado a qualquer tempo, independente se seu cumprimento, por assembleia geral que pode ser convocada para tal finalidade. Ainda prevê que o não cumprimento do plano não culminará na falência imediata da empresa, devendo ser convocada nova assembleia para deliberar alterações no plano.

Contudo, contraria o disposto da própria Lei de Falências, em seu art. 73, IV, dispõe que “O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”.

Logo, o descumprimento de qualquer das obrigações constantes no plano de recuperação judicial acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos acima expostos.

Extinção das ações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A premissa 05 prevê que "após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as empresas recuperandas referente aos créditos novados pelo plano".

Há previsão legal no sentido de que os processos de execução de créditos contemplados pelo plano ficam novados, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 11.101/05.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o plano, seja de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no plano. Todavia, anote-se que o descumprimento do plano poderá ocasionar o restabelecimento da dívida em seus termos originais, abatidos valores eventualmente pagos.

Por fim, comprovada a regular atividade da sociedade empresária deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a homologação do plano de recuperação e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de DUARTE FUNDICAO LTDA e DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA, com as ressalvas acima expostas.

Remuneração do Sr. administrador judicial

A remuneração do administrador judicial restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 23:

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser paga, por cada uma das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

Contudo, as recuperandas postularam pela reconsideração da decisão por não possuírem condições de arcar com o pagamento dos honorários fixados (evento 55).

O administrador judicial assim se manifestou (evento 56):

Analizando a relação de credores juntada nesta oportunidade, referente ao art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 (anexo 1), verifica-se que o passivo totaliza R\$ 2.346.999,48 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). Estimamos um período de trabalho de 30 meses, (ajuizamento até sentença de encerramento), e para alguns eventos, 24 meses, por ser o lapso temporal estimado para perdurar o processo após a eventual concessão da Recuperação Judicial (art. 61 a Lei 11.101/2005): Desta feita, a proposta honorária definitiva é estimada em 2% do passivo relacionados na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, ora apresentada (R\$ 2.346.999,48), equivalente a R\$ 46.939,99 nesta data. Propomos o pagamento total de R\$ 45.000,00, pagos em 30 parcelas mensais de R\$ 1.500,00.

A recuperanda concordou com a proposta apresentada (evento 121).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na Lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte das recuperandas.

Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, no valor de R\$ 2.346.999,48 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) e ressaltando a qualidade dos trabalhos até desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverão ser pagos em 30 parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput* da Lei nº 11.101/05, **concedo a recuperação** judicial às empresas DUARTE FUNDICAO LTDA e DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, com a ressalva de que o descumprimento de qualquer das obrigações constantes no plano de recuperação judicial acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos acima expostos (Lei nº 11.101/05, art. 61).

Ficam cientes as devedoras, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença.

Mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial (Lei nº 11.101/05, art. 64 *caput*).

Fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 2% (dois por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial, na forma da fundamentação supra.

Junte-se a presente decisão às habilitações de créditos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se em cartório o prazo de até 2 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050116349v24** e do código CRC **bbb4f3d8**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 13/10/2023, às 17:17:24

5002685-11.2020.8.24.0078

310050116349.V24